



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1350/04

Publicado D.O.E.

Em 23/05/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Cultura – FMC de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalvas. Recomendação

ACÓRDÃO-APL-TC - 309 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1350/04 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC** de João Pessoa, tendo por gestor o Sr. José Antônio de Alcântara.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 10/11/2006, o Relatório de fls. 73-78, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- Prestação de Contas entregue no prazo legal.
- Balanço Orçamentário apresentando Receita e Despesa Orçada em R\$ 2.500,000,00
- Receitas arrecadas no exercício atingindo o montante de R\$ 818.057,00, representando cerca de 32,72% da previsão inicial, sendo elas decorrentes de transferências de Convênio com a União.
- Despesa realizada no exercício somando o montante de R\$ 818.057,00, sendo que as despesas mais relevantes foram alocadas nas rubricas Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 421.932,35) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 384.292,81) que juntas atingiram o percentual de 98,55% do total da despesa.
- Não houve realização de Despesas de Capital.
- Não houve despesa com Pessoal, tendo em vista que o Fundo é operacionalizado com funcionários da Prefeitura Municipal de João Pessoa;
- Balanço Financeiro apresentando saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 12.733,00.
- Balanço Patrimonial apresentando Ativo Real Líquido no valor de R\$ 295.157,00.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Ao final do seu relatório, a Auditoria conclui pela existência das seguintes irregularidades:

- a) Falta de entrega do balancete de janeiro de 2003;
- b) Disponibilidade financeira incapaz de suportar os compromissos de curto prazo;
- c) Falha de contabilização no Balanço Financeiro, no que diz respeito aos registros das despesas orçamentária e da extra-orçamentária, bem como da ausência da baixa de itens patrimoniais;
- d) Falha de apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração da Dívida Flutuante.

Recebendo os autos em 10/11/2006, o Relator, obedecendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou a notificação do interessado visando a apresentação de justificativa e defesa, tendo o gestor deixado escoar o prazo legal sem oferta de defesa.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer às fls. 85-88, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas em apreço;
- b) recomendação à administração do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às normas substanciadas na LRF, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vista a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR:

Apesar da análise técnica da Auditoria não indicar ocorrências de práticas danosas ao erário, acusou fatos ocorridos na gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa propulsores de desequilíbrio das contas públicas do FMC, mediante assunção de débitos sem o devido respaldo financeiro.

Entendo que há uma dependência do fundo para com recursos repassados pela União. Para uma receita estimada de R\$ 2,5 milhões, nem a metade foi arrecadada. Se houve falha no planejamento, cabe ao Poder Executivo aprimorar os respectivos procedimentos. O gestor, ao contrário, galgou o mérito de, diante dessa frustração na arrecadação da receita, haver praticamente conseguido adequá-las às despesas executadas.

No outro vértice, há inconsistência na elaboração dos demonstrativos contábeis, dada a não utilização da boa técnica contábil de escrituração e evidenciação. Porém, não há indicação de execução de despesas sem autorização orçamentária. Daí, extrai-se a necessidade de envidar ressalvas não apenas à gestão do Fundo, mas também ao Poder Executivo Municipal, visando prevenir risco ao equilíbrio das contas públicas, notadamente, através de um melhor planejamento e controle das receitas e execução das despesas.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor financeiro, Sr. José Antônio de Alcântara, com recomendação às atuais gestões do Fundo Municipal de Cultura e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no sentido de aprimorar o planejamento e controle das receitas e gastos do fundo, objetivando a manutenção do equilíbrio das contas públicas para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1350/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, do **FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC**, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. José Antônio de Alcântara.
- II. **RECOMENDAR** às atuais gestões do **Fundo Municipal de Cultura - FMC** e da **Prefeitura de João Pessoa**, no sentido de aprimorar o planejamento e controle das receitas e gastos do fundo, objetivando a manutenção do equilíbrio das contas públicas para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2007


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Têresa da Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb